



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recurso Oficial e Apelação Cível n. 200.2003.043290-6 002

Relator : Des Manoel Soares Monteiro
Apelante : Estado da Paraíba
Apelado : Quatro Estações e Eventos - ME

PARECER

Irresignado com a sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada em seu desfavor pela aqui apelada, pugna o recorrente pela reforma da prestação jurisdicional monocrática.

Para tanto, suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a inicial não veio instruída com documentos que comprovem a prestação dos serviços e a regular contratação destes. No mérito, em suma, alega que a despesa não foi regularmente autorizada, não havendo a regular contratação dos serviços, o que obsta o pagamento pretendido.

Discorrendo acerca das disposições da Lei Federal 8.666/93, pede o provimento do recurso, para que, acolhida a preliminar, seja extinta a demanda sem resolução do mérito. Caso vencida a preambular, pede o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação.

Contra-razões às fls. 99/103, pelo desprovimento do apelo.

É o que cabe relatar.

No que tange às preliminares, por se referirem à prova da prestação e da regular contratação dos serviços, pensamos que estas se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas.

Isso posto, no tocante à prova da prestação dos serviços, entendemos que esta se avulta inequívoca.

Com efeito, a inicial veio acompanhada de notas fiscais que dão conta que o serviço foi faturado, bem assim, às fls. 34, observa-se que ofício emanado da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional dando conta de que houve o reconhecimento de parte da dívida pela Secretaria de Finanças.

Nesse cenário, havendo reconhecimento de parte da dívida, como também emissão de notas fiscais, é de se concluir, pela análise da harmonia do conjunto probatório, que os serviços foram prestados, sendo, devido, portanto, o respectivo pagamento.

Contudo, é de se observar que no ofício de fls. 34 consta informação de houve o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não foi contestado pela promovente/apelada, sendo certo afirmar, portanto, que este valor deve ser descontado da condenação.

Ad argumentandum, quanto às supostas irregularidades na contratação dos serviços, ponderamos que tal constatação não obsta o pagamento pretendido.

É indiscutível que a Administração Pública deve observar regras rígidas para aquisição de mercadorias e serviços, haja vista as imposições da Lei 8.666/96, que visa resguardar a higidez das contratações do serviço público.

Todavia, a rigidez do procedimento para aquisição de mercadorias e serviços pela edilidade não pode contrastar com o princípio da moralidade, eis que, ainda que haja irregularidade no processo de licitação, havendo a comprovação do benefício em favor do Poder Público, impõe-se ao ente administrativo o dever de pagar a quem lhe prestou o serviço, haja vista não ser lícito o enriquecimento sem causa pela edilidade em detrimento do prejuízo alheio.

Deve-se ainda atentar que a os serviços prestados quando de uma determinada gestão não elide o dever de pagar do poder público. Isto ocorre em razão do princípio da impessoalidade, eis que o benefício não é do indivíduo que ocupava o cargo público, e sim, da edilidade, devendo esta arcar com o ônus respectivo.

Diante deste cenário, tem-se que a decisão de primeiro grau não merece ser reparada, quando se constata do acervo probatório carreado aos autos que houve a efetiva prestação do serviço por parte da apelada.

Conclui-se, desta forma, que a ausência de formalidade do processo de licitação não pode implicar em enriquecimento sem causa para o poder público, quando o particular de fato presta o serviço. Neste sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INADIMPLÊNCIA – Demonstrada a entrega da mercadoria e a efetiva prestação dos serviços, e, restando incontroversa a inadimplência do município, legítimo é o pedido de cobrança para pagamento do valor correspondente, por ser defeso à administração pública, furtar-se a cumprir o compromisso, sob o fundamento de ausência de procedimento licitatório e de empenho contábil relativos à contratação”.¹

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. FATOS NOVOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO RÉU. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DE APE-

LAÇÃO IMPROVIDO. 1) O contrato administrativo embora realizado de forma verbal e sem a observância do procedimento licitatório não desobriga a Administração de efetuar o pagamento dos serviços prestados pelo contratado. 2) Cabe a Fazenda Pública provar os fatos novos alegados, capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, determinação do art. 333, inc. II, do CPC, sendo, portanto, inexistentes os fatos alegados e não provados na instrução. 3) Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública devem respeitar a regra eqüitativa prevista no art. 20, § 4º do CPC. 4) Remessa ex officio não conhecida. 5) Recurso voluntário de apelação conhecido e desprovido”.²

Há de se notar que a ausência de empenho prévio e do processo de licitação é questão interna da Administração Pública, devendo ser investigada através de procedimento próprio, aplicando-se, se for o caso, as penalidades àqueles que desobedeceram ao comando da Lei 8.666/96, não se podendo olvidar que “a Lei de Responsabilidade Fiscal é dirigida ao mau administrador, não podendo obstaculizar o direito da parte”.³

Efetivamente, o particular não pode, sob qualquer aspecto, ser prejudicado e lesado em seu direito, quando demonstra cabalmente que prestou o serviço, não recebendo qualquer contraprestação, máxime quando não há indícios de que tenha, deliberadamente, concorrido para lesar o erário.

A par de tais considerações, opinamos pelo provimento parcial dos recursos, apenas para extirpar da condenação o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

2 (Apelação Cível nº 1163/02 (5320), Câmara Única do TJAP, Ferreira Gomes, Rel. Luiz Carlos. j. 11.02.2003, unânime, DJE 03.04.2003).

3 Apelação Cível nº 2003.004129-0, 2ª Turma Cível do TJMS, Caarapó, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranh. j. 01.07.2003, unânime

É o parecer.

João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

Marilene de Lima C. Carvalho
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Promotora de Justiça Convocada